Segunda-feira 12 de Julho de 1937 — I Série — Número 160

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	120$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anuncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por conto de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:845 — Abre um crédito para reforço das dotações consignadas no orçamento a ajudas de custo e transportes da Inspecção de Previdência Social.

Declarações de terem sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, autorizadas as transferências de duas verbas do orçamento.

Decreto-lei n.º 27:846 — Altera os quadros de pessoal da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos e das direcções de finanças distritais e secções concelhias e dos tribunais das execuções fiscais.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:746 — Esclarece que o prejuízo registado pelo Banco Nacional Ultramarino na conta «Fundo cambial», aberta nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 21:154, e cuja liquidação foi, pelo mesmo Banco, solicitada ao govêrno da colónia de Moçambique, deve ser suportado por esta colónia e determina que o governador geral da mesma colónia proponha ao Ministro a criação da receita necessária para fazer face ao prejuízo citado.

Decreto n.º 27:847 — Autoriza a Trans Zambezia Railway Company, Limited, com sede em Londres, a elevar para £ 450:000 a emissão de obrigações fixada em £ 400:000 pelo decreto n.º 25:284.

Decreto n.º 27:848 — Determina que para os efeitos da inspecção dos correios e telégrafos determinada pelo artigo 184.º da organização dos correios e telégrafos coloniais, aprovada pelo decreto n.º 15:490, o Estado da India e as colónias de Macau e Timor passem a constituir um círculo (3.º círculo), com sede na cidade de Nova Goa.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 27:849 — Autoriza o pagamento da importância respeitante a ajudas de custo com o serviço de exames do ensino primário realizado no mês de Julho de 1936 nos concelhos de Silves e Tavira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:845

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e artigo 35.º, alínea *c*), do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 50.000$, devendo a importância de 35.000$ ser adicionada à verba de 20.000$ inscrita no n.º 1) do artigo 136.º, capítulo 8.º, do orçamento do referido Ministério respeitante ao corrente ano económico, e a de 15.000$ à verba de 10.000$ inscrita no n.º 1) do artigo 137.º, dos mesmos capítulo e orçamento.

Art. 2.º É anulada a importância de 50.000$ na verba de 1:600.000$ inscrita no n.º 1) do artigo 150.º, capítulo 10.º, do actual orçamento do Ministério das Finanças.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 3 de Julho de 1937, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.700$ da verba de 2.200$ inscrita na alínea *b*) do n.º 2) do artigo 388.º, capítulo 20.º, do actual orçamento do Ministério das Finanças, para a de 4.200$ inscrita na alínea *a*) dos mesmos número, artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Julho de 1937. — O Chefe da Repartição, *Bartolomeu Diniz Soares.*

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 3.000$ da verba de 4.500$ inscrita no n.º 1), alínea *b*), do artigo 277.º, capítulo 15.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1937, para reforço da verba de 1.000$ inscrita

na alínea *a*) dos mesmos número, artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Julho de 1937. — O Chefe da Repartição, *Bartolomeu Díaz Soares*.

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

Decreto-lei n.º 27:846

O natural desenvolvimento dos serviços das contribuïções e impostos e a maior regularidade que se lhes tem imprimido, apesar das simplificações estabelecidas pela respectiva reforma, impõem a revisão de alguns quadros, nuns casos no sentido de se deminuírem as unidades de trabalho, noutros no sentido de se aumentarem.

Fez-se aquela revisão cuidadosamente, não a simples solicitações dos serviços, mas sôbre as informações da Inspecção Geral de Finanças, encarregada de examinar *in loco* as deficiências quanto ao respectivo pessoal.

Viu-se que a normalização e actualização de trabalhos atrasados de muitos anos, a última reforma da Junta do Crédito Público, que levou para os concelhos e sobretudo para as secções de finanças das sedes dos distritos algumas das atribuïções das direcções de finanças, e a estatística geral dos impostos mandada organizar pelo decreto-lei n.º 27:530, de 20 de Fevereiro último, para preencher uma inexplicável lacuna no conjunto da administração, tudo isso exigia algum pessoal mais ou, pelo menos, uma distribuïção diferente, a que se procede por êste decreto.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de adjunto do director geral das contribuïções e impostos, com a categoria de chefe de repartição.

§ 1.º O adjunto exercerá o cargo em comissão e será nomeado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director geral, de entre os directores de finanças ou equiparados.

§ 2.º Feita a nomeação considerar-se-á o respectivo quadro aumentado em uma unidade.

§ 3.º Ao adjunto compete substituir o director geral nas suas faltas e impedimentos, e bem assim desempenhar todas as funções que o mesmo nêle delegue, com excepção das exercidas como agente do Ministério Público junto da secção do contencioso das contribuïções e impostos do Supremo Tribunal Administrativo, e elaboração de pareceres em processos disciplinares.

Art. 2.º É aumentado o quadro das repartições da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos de um primeiro, dois segundos e três terceiros oficiais e um dactilógrafo.

Art. 3.º É criado um lugar de dactilógrafo nas direcções de finanças do continente e ilhas adjacentes e reduzido um de terceiro oficial nas Direcções de Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Funchal, Guarda, Leiria, Lisboa, Pôrto, Portalegre, Setúbal, Viana do Castelo e Vila Real e dois nas de Horta e Ponta Delgada.

§ 1.º O provimento dêstes cargos só se fará nas direcções em que haja redução, quando esta se efectue.

§ 2.º A nomeação dos dactilógrafos será feita por contrato, mediante concurso de provas práticas, por períodos renováveis de um ano, sob proposta da Direcção Geral.

Art. 4.º É extinto o lugar de secretário de finanças de 3.ª classe na Secção de Finanças da Guarda e criado mais um lugar da mesma categoria na Secção de Finanças do 1.º bairro do Pôrto, podendo o respectivo chefe delegar num dêles o julgamento de processos de contencioso ou a realização de outros serviços.

§ único. Igual faculdade poderá ser concedida por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta fundamentada do director geral, em relação a outras secções, sempre que as exigências dos serviços assim o aconselhem.

Art. 5.º É aumentado o quadro da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos de trinta e dois aspirantes, a distribuir pelas secções de finanças dos bairros e concelhos por despacho do Ministro, conforme as necessidades dos serviços.

§ único. É autorizado o Ministro das Finanças a modificar, sob proposta fundamentada do director geral, a distribuïção dos emolumentos a que alude o artigo 10.º do decreto-lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935, nas secções de finanças cujos quadros venham a ser alterados.

Art. 6.º São restabelecidos um lugar de escrivão e outro de oficial de diligências em cada um dos tribunais das execuções fiscais de Lisboa, e um de oficial no do Pôrto.

§ único. Poderão ser providos, independentemente de concurso, nos cargos de escrivão e de oficial de diligências, respectivamente, os escrivães ajudantes e dactilógrafos dos mesmos tribunais que tenham boas informações.

Art. 7.º Nenhum funcionário do quadro da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos transferido a seu pedido poderá obter nova transferência sem que tenham decorrido dois anos sôbre a anterior.

Art. 8.º Os chefes das secções de finanças não poderão exercer funções no concelho ou bairro da sua naturalidade.

Art. 9.º No actual ano económico a remuneração dos funcionários aumentados será efectuada pelas sobras dos vencimentos orçamentais atribuídos ao pessoal dos quadros da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:746

Considerando que, pela criação da conta «Fundo cambial», cujas disponibilidades, em moeda exterior à colónia, têm o destino especial de interêsse público fixado no decreto n.º 21:154 — realização das transferências da colónia —, estas disponibilidades não podem entrar na posição cambial do Banco Nacional Ultramarino, achando-se êste Banco naturalmente inibido, pela própria afectação do Fundo ao fim já referido, de realizar, quanto às disponibilidades dêste, as operações de câm

bio necessárias para evitar os efeitos de possíveis flutuações no valor das diversas moedas ou divisas em que estão representadas as referidas disponibilidades;

Considerando que, por efeito da situação de imobilidade que é imposta aos valores constitutivos do Fundo cambial pela própria função dêste, já a desvalorização da moeda da União Sul-Africana, proveniente do abandono do padrão ouro por êste Estado, em 30 de Dezembro de 1932, aliado a certas flutuações dos mercados cambiais Londres-África do Sul e Lisboa-Londres, acarretou um prejuízo, registado na referida conta;

Considerando que a doutrina que fica enunciada é a que implìcitamente consagrou já o decreto n.º 27:614, de 1 de Abril de 1937, e foi ela bem expressamente consignada, quanto ao Fundo cambial da metrópole, no decreto n.º 17:991, de 24 de Fevereiro de 1930, obedecendo ao mesmo princípio a legislação relativa ao Fundo cambial da colónia de Angola (artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:694, de 31 de Dezembro de 1931);

Considerando que os prejuízos registados pelo Banco Nacional Ultramarino, em Março de 1936, na conta de «Fundo cambial», aberta no Banco nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 21:154, de 22 de Abril de 1932, e a respeito da qual êste oficiou ao Ministério das Colónias em Abril do corrente ano, não foram devidos a arbitragens ou operações de câmbio executadas pelo referido estabelecimento de sua conta e risco, e antes derivaram manifestamente das causas acima referidas:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, esclarecer que o prejuízo registado pelo Banco Nacional Ultramarino na conta «Fundo cambial», aberta nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 21:154, de 22 de Abril de 1932, e cuja liquidação foi, pelo mesmo Banco, solicitada ao govêrno da colónia de Moçambique, em 6 de Março de 1936, deve ser suportado por esta colónia e que o governador geral da colónia de Moçambique proponha ao Ministro das Colónias a criação da receita necessária para fazer face ao prejuízo citado.

Ministério das Colónias, 12 de Julho de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 27:847

Atendendo ao que expôs a Trans Zambezia Railway Company, Limited, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, sôbre a necessidade de elevar para £ 450:000 o montante da emissão de obrigações, inicialmente fixada no quantitativo de £ 400:000 pelo decreto n.º 25:284, de 23 de Abril de 1935;

Considerando que o aumento da referida emissão se justifica pela imprevista baixa que sofreu o valor intrinseco da moeda inglesa e constitue meio indispensável para o cumprimento das obrigações assumidas pela interessada em vários contratos;

Atendendo às garantias dadas ao Govêrno Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial e visto o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Trans Zambezia Railway Company, Limited, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, a elevar para £ 450:000 a emissão de obrigações fixada em £ 400:000 pelo decreto n.º 25:284, de 23 de Abril de 1935.

Art. 2.º As obrigações a emitir ao abrigo do artigo 1.º serão do mesmo tipo das anteriores (obrigações de rendimento ou *income bonds*), em títulos de £ 1:000 e ao juro anual de 5 por cento.

§ único. Êste juro sòmente será recebido quando o permita o rendimento da extensão portuguesa do Caminho de Ferro Trans-Zambeziano até à ponte sôbre o Zambeze (*South Approach Line*), referida na alínea *b)* do artigo 1.º do citado decreto n.º 25:284.

Art. 3.º O aumento da emissão não implica responsabilidade ou encargo de qualquer natureza para o Estado Português e far-se-á de conformidade com as disposições legais em vigor, com excepção do § único do artigo 1.º da lei n.º 1:011, de 18 de Julho de 1920.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Govêrno da República, 12 de Julho de 1937.—António Oscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado.*

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 27:848

Tendo em vista o progressivo desenvolvimento dos serviços de correios e telégrafos nas colónias do oriente — Índia, Macau e Timor — e as dificuldades de ordem prática em cometer a sua inspecção ao inspector do 2.º círculo, com sede em Lourenço Marques;

Considerando que a abertura da estação radiotelegráfica de Mormugão ao serviço internacional traz ao Estado da Índia uma função importante sob o ponto de vista de telecomunicações, que há tôda a conveniência em valorizar;

Atendendo ao facto de no Estado da Índia não existir um serviço de fiscalização das indústrias eléctricas chefiado por um engenheiro electrotécnico, tal como foi previsto para Angola e Moçambique pelo § único do artigo 132.º e artigo 148.º da organização dos correios e telégrafos coloniais, aprovada pelo decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928;

Atendendo a que se deseja aumentar a eficiência dos serviços, de acôrdo com as possibilidades financeiras das colónias e dentro do critério da maior economia compatível com uma boa administração;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos da inspecção dos correios e telégrafos determinada pelo artigo 184.º da organização aprovada pelo decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, o Estado da Índia e as colónias de Macau e Timor passam a constituir um círculo (3.º círculo), com sede na cidade de Nova Goa.

§ único. O cargo de inspector será provido, por livre escolha do Ministro das Colónias, num engenheiro com mais de cinco anos de serviço no ultramar, de preferência com a especialidade de electrotecnia, ou que tenha servido nos correios e telégrafos das colónias.

Art. 2.º Os vencimentos do inspector dos correios e

telégrafos do 3.º círculo, quando em exercício das suas funções no Estado da Índia, são fixados da seguinte forma: vencimento de categoria 5:942-13-00, vencimento de exercício 3:014-04-06, total 8:957-01-06, e serão inscritos nos futuros orçamentos do Estado da Índia.

Art. 3.º Para pagamento, no corrente ano económico, dos vencimentos a que se refere o artigo antecedente é autorizado o govêrno geral do Estado da Índia a abrir, nos termos legais, um crédito especial relativo aos meses de Junho a Dezembro de 1937.

§ único. Para contraparfida do crédito a que êste artigo se refere serão utilizadas as disponibilidades dos artigos 216.º, 226.º e 254.º do orçamento do Estado da Índia para o actual ano económico, pôsto em vigor por diploma legislativo n.º 909, de 30 de Dezembro de 1936.

Art. 4.º Ao inspector dos correios e telégrafos do 3.º círculo poderão ser atribuídas, em portarias especiais emanadas do Ministério das Colónias, quaisquer outras comissões de serviço compatíveis com a sua categoria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 12 de Julho de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:849

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento pela dotação destinada a despesas de anos económicos findos, inscrita no orçamento dêste Ministério para o ano económico de 1937, da importância de 4.380$, respeitante á ajudas de custo com o serviço de exames do ensino primário realizado no mês de Julho de 1936 nos concelhos de Silves e Tavira.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa